

*Lei incompleta*

PROVADO  
07: 01 1993  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

P. M. DE B. Y. - UX  
PROTOCOLO  
Nº 63  
Em 04.01.1993  
*[Handwritten signature]*  
Kneerregado

LEI Nº 531

Bayeux, 11 de Janeiro de 1993

Câmara Municipal de Bayeux  
ENCAMINHADO A SANÇÃO  
11.01.1993  
*[Handwritten signature]*  
1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município de Bayeux e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários do Município na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei, vigorando a partir de 1º de Janeiro de 1993.

**Artigo 2º** - Cria-se nova nomenclatura de Cargos substituindo-se os anteriormente existentes pelos constantes no Anexo II parte integrante desta Lei. *680/92*

**Artigo 3º** - O Plano de Cargos, se divide da seguinte forma:  
I - Nível de Apoio subdividido em quatro grupos que por sua vez estão divididos em cargos:

- NA - I
- NA - II
- NA - III
- NA - IV

II - Nível Médio subdividido em quatro grupos, que por sua vez estão divididos em cargos:

- NM - I
- NM - II
- NM - III
- NM - IV

III - Nível Superior com grupo único:

- NS - I

**Parágrafo Primeiro** - Cada nível, está dividido em sete faixas, representando cada faixa um intervalo de cinco

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

anos.

**Parágrafo Segundo** - O servidor mudará de faixa automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, na progressão horizontal, tendo seu salário acrescido em 10% (dez por cento) a cada mudança de faixa.

**Artigo 4º** - São considerados funcionários, todos aqueles regularmente admitidos até Outubro de 1988.

**Parágrafo Primeiro** - Os servidores admitidos a partir de Novembro de 1988 terão sua situação a regularizar dentro do que determina o Artigo 37 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** - O Poder Executivo normatizará por Decreto, a medida constante do Parágrafo primeiro deste artigo.

**Artigo 5º** - Todas as vantagens constantes dos Artigos 153, I, II, IV, VI, VII da Lei 334/83 permanecerão inalteradas, ficando desde já, anuladas, canceladas e sem efeito todas as demais vantagens dos ítems III e V, Artigo 168 e 173.

**Artigo 6º** - Permanecerão inalteradas as gratificações previstas no Artigo 179 da Lei 334/83, incisos I, II, III, ficando anuladas o contido nos demais incisos.

**Artigo 7º** - O Adicional previsto no Artigo 179 inciso II será concedido automaticamente, não sendo necessário aos funcionários efetuarem solicitação para gozar deste direito.

*Ante*  
*M*



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 8º** - Ficam revogados na íntegra os Artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 da Lei 334/83.

**Artigo 9º** - Fica Alterada a denominação de Secretário Geral constante do Artigo 56 da Lei 334/83 em seu inciso 1º para Secretário de Administração.

**Artigo 10º** - Fica revogado o Parágrafo 6º do Artigo 170 da Lei 334/83.

**Artigo 11º** - Fica revogado na íntegra o Artigo 178 da Lei 334/83.

**Artigo 12º** - Dá nova redação ao Parágrafo 1º do Artigo 206 da Lei 334/83:

"Nos casos em que a Lei Federal, nos termos do Artigo 40 - Constituição Federal, fixar menor tempo a proporção será de tantos anos quantos os anos de serviço necessário para aposentadoria integral".

**Artigo 13º** - Dá nova redação ao Artigo 214 da Lei 334/83:

"Ao funcionário, é vedado exercer mais de uma função gratificada".

**Artigo 14º** - Ficam criados os cargos comissionados na forma do Anexo II parte integrante desta Lei e suas respectivas gratificações.

**Parágrafo Primeiro** - Fica criada a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, em quatro níveis de acordo com o Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - O GAE é atribuição do Prefeito Municipal, cuja indicação será para qualquer nível funcional e



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

-4-

valores determinados. Não se incorporando a vencimentos, a pensões, a proventos de aposentadoria. Não sendo cumulativa com as funções gratificadas.

**Artigo 15º** - Os Diretores de Escolas terão gratificação de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei e seu Adjunto ou Adjuntos perceberão 60%(sessenta por cento) do valor da referida gratificação.

**Artigo 16º** - Altera a redação do ítem II do Artigo 239 da Lei 334/83:

"II - O Secretário da Administração aos funcionários nos casos de suspensão por mais de 30 dias".

**Artigo 17º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS

Prefeito Constitucional

